

ACUERDO
DE COOPERACIÓN Y ASISTENCIA ADMINISTRATIVA MUTUA
EN MATERIA ADUANERA
ENTRE
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA
Y
EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE ANGOLA

PREÁMBULO

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República de Angola (en adelante las "Partes");

CONSIDERANDO que los ilícitos Aduaneros son perjudiciales para los intereses económicos, principalmente de carácter comercial, financiero, social, ambiental, cultural y a la seguridad de los respectivos países;

CONSIDERANDO la necesidad de una exacta determinación de los Derechos Aduaneros y demás cargas aduaneras aplicables a las importaciones y exportaciones de mercaderías y el cobro o pago resultante de esa determinación, así como la correcta aplicación de la Legislación Aduanera y cualquier otra restricción, prohibición u otra medida sobre política comercial;

CONSIDERANDO la necesidad de establecer un marco jurídico institucional propicio para la cooperación entre las respectivas Administraciones Aduaneras con vistas a la adopción de medidas necesarias para la prevención de los ilícitos aduaneros y asegurar el cobro efectivo de los Derechos Aduaneros;

PREOCUPADAS por las tendencias de contrabando de estupefacientes y sustancias psicotrópicas y teniendo en cuenta que constituyen un peligro para la salud pública y la sociedad; y

CONVENCIDAS de que la lucha contra la evasión fiscal y el contrabando de estupefacientes y sustancias psicotrópicas resultará más eficaz mediante una cooperación estrecha entre sus Administraciones Aduaneras, basándose en este sentido en la Recomendación del Consejo de Cooperación Aduanera (Organización Mundial de Aduanas) sobre Asistencia Administrativa Mutua y en la Resolución No. 39/141 de diciembre de 1984 de la Asamblea General de la Organización de las Naciones Unidas;

Acuerdan lo siguiente:



Artículo 1 Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo, salvo que el contexto exija una interpretación diferente, se entenderá por:

a) "Legislación Aduanera", las disposiciones legislativas o reglamentarias aplicables en los territorios de las Partes que rigen la importación, exportación o tránsito de mercaderías y su sujeción a cualquier régimen o procedimiento aduanero, incluidas las medidas de prohibición, restricción y control;

b) "Administración Aduanera", para la Parte argentina, la Dirección General de Aduanas de la Administración Federal de Ingresos Públicos y para la Parte uruguayesa, el *Serviço Nacional das Alfândegas*;

c) "Derechos Aduaneros", cualquier tipo de derechos, impuestos, tasas u otros cargos aplicables en los territorios de las Partes en el marco de aplicación de la Legislación Aduanera;

d) "Ilícitos Aduaneros", cualquier violación o tentativa de violación de la Legislación Aduanera;

e) "Armas de Destrucción Masiva", Armas Nucleares, armas biológicas o químicas y sus vectores de lanzamiento;

f) "Armas Nucleares", cualquier dispositivo explosivo nuclear;

g) "Armas Biológicas", agentes microbianos u otros agentes biológicos, o toxinas sea cual fuere su origen o modo de producción, de tipos y en cantidades que no estén justificados para fines profilácticos, de protección u otros fines pacíficos: armas, equipos o vectores destinados a utilizar esos agentes o toxinas con fines hostiles o en conflictos armados;

h) "Armas Químicas", las sustancias químicas tóxicas o sus precursores; las municiones o dispositivos destinados de modo expreso a causar la muerte o lesiones mediante las propiedades tóxicas de esas sustancias que libere el empleo de tales municiones o dispositivos; o cualquier equipo destinado de modo expreso a ser utilizado directamente en relación con el empleo de las municiones o dispositivos mencionados anteriormente;

i) "Sustancias Químicas Tóxicas", toda sustancia química que, por su acción química sobre los procesos vitales, pueda causar la muerte, la incapacidad temporal o lesiones permanentes a seres humanos o animales, cualquiera sea su origen o método de producción y ya sea que produzcan en instalaciones, como municiones o de otro modo;

j) "Tecnologías de Uso Dual", con relación a las armas de destrucción masiva y sus vectores, todo equipamiento, material, software y tecnología relacionada;

- k) "Estupefacientes", cualquier sustancia natural o sintética incluida en la Lista II de la Convención Única sobre Estupefacientes de 1961;
- l) "Sustancias Psicotrópicas", cualquier sustancia natural o sintética incluida en las Listas I, II, III y IV de la Convención de las Naciones Unidas sobre Sustancias Psicotrópicas de 1971;
- m) "Precusores y Sustancias Químicas Esenciales", cualquier sustancia química controlada y utilizada en la producción de estupefacientes y sustancias psicotrópicas incluidas en las Listas I, II, III y IV de la Convención de las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Sustancias Psicotrópicas de 1988; "Precusores Químicos" significará también cualquier reactivo químico que intervenga en cualquier fase de la producción por cualquier método de una sustancia química tóxica, incluido cualquier componente clave de un sistema químico o de multicomponentes;
- n) "Persona", cualquier persona física o jurídica o cualquier asociación de personas o de patrimonio sujeto a responsabilidad tributaria de acuerdo con las leyes nacionales de las Partes;
- o) "Datos Personales", cualquier información, independientemente de su naturaleza o soporte, incluidas las imágenes y sonidos, en relación con una persona identificada o identificable;
- p) "Administración Aduanera Requiriente", la Administración Aduanera que solicita asistencia;
- q) "Administración Aduanera Requerida", la Administración Aduanera a la que se le envíe la solicitud de asistencia;
- r) "Territorio Aduanero", el territorio definido en la Legislación Aduanera de cada Parte.

Artículo 2 **Objeto**

El presente Acuerdo tiene por objeto la prestación de Asistencia Mutua entre las Administraciones Aduaneras de las Partes, según las condiciones definidas en el presente Acuerdo en los términos de la legislación de cada Parte, con el fin de prevenir, investigar o reprimir los Ilícitos Aduaneros, así como investigar y reprimir el tráfico ilegal de drogas y sustancias psicotrópicas.



Artículo 3
Ámbito de aplicación

El presente Acuerdo es aplicable al territorio aduanero de las Partes, tal como se prevé en el Artículo 2.

Artículo 4
Responsabilidades de las Partes

1. Las Administraciones Aduaneras de las Partes deberán intercambiar las listas de mercaderías cuya importación o exportación esté prohibida de modo absoluto por la legislación de cada Parte o bien sujeta a restricciones especiales.
2. Las Administraciones Aduaneras de las Partes deberán intercambiar las listas de mercaderías respecto de las que se sepa que son objeto de tráfico ilícito en los respectivos territorios.
3. Las Administraciones Aduaneras de las Partes no deberán autorizar la exportación de mercaderías con destino al territorio de otra Parte si su importación está prohibida en el territorio de la Parte receptora.

Artículo 5
Asistencia espontánea

La Administración Aduanera de una Parte deberá comunicar a la Administración Aduanera de la otra Parte, espontáneamente y sin demora, toda información de la que disponga sobre:

- a) Actividades que constituyan o puedan constituir operaciones contrarias a la Legislación Aduanera y que puedan ser de interés para la otra Parte;
- b) Nuevos medios o métodos utilizados para efectuar operaciones contrarias a la Legislación Aduanera;
- c) Mercaderías que sean objeto de operaciones contrarias a la Legislación Aduanera;
- d) Datos de personas respecto de las cuales existan motivos razonables para suponer que efectúan o efectuaron operaciones contrarias a la Legislación Aduanera;
- e) Medios de transporte respecto de los cuales existan motivos razonables para suponer que fueron, son o pueden ser utilizados para efectuar operaciones contrarias a la Legislación Aduanera.

Artículo 6
Asistencia mediante pedido

1. Dentro de los límites de su competencia y en el ámbito de sus disposiciones legislativas o reglamentarias, la Administración Aduanera de una Parte, a pedido expreso de la otra, deberá tomar las medidas necesarias para asegurar que se mantenga especial vigilancia sobre:

- a) Las personas sobre las que se sepa que han cometido ilícitos Aduaneros o sobre quienes se sospeche que puedan cometer ilícitos Aduaneros en el territorio de la Parte a la cual pertenezca la Administración Aduanera Requirente;
- b) Las instalaciones sobre las que se sepa o se sospeche su utilización para cometer ilícitos Aduaneros en el territorio de la Parte a la cual pertenezca la Administración Aduanera Requirente;
- c) Las mercaderías en tránsito o almacenadas sobre las que se sepa o se sospeche su utilización para cometer ilícitos Aduaneros en el territorio de la Parte a la cual pertenezca la Administración Aduanera Requirente;
- d) Los medios de transporte sobre los que se sepa o se sospeche su utilización para cometer ilícitos Aduaneros en el territorio de la Parte a la cual pertenezca la Administración Aduanera Requirente.

2. A pedido de la Administración Aduanera de una de las Partes, la Administración Aduanera de la otra Parte deberá prestar toda información que resulte útil para permitir que aquella asegure la correcta aplicación de la Legislación Aduanera, incluida la información relativa a las actividades verificadas o previstas que constituyan o puedan constituir operaciones contrarias a la Legislación Aduanera, incluidas:

- a) La apreciación apropiada sobre la evaluación y la clasificación tarifaria de la mercaderías con fines aduaneros;
- b) La autenticidad de los documentos oficiales presentados ante las autoridades de la Administración Aduanera Requirente en relación con un despacho de mercaderías;
- c) La determinación del tipo y el origen de las mercaderías.

3. Dentro de los límites de su competencia y del ámbito de su legislación nacional, la Administración Aduanera de cada Parte, a pedido expreso de la Administración Aduanera de la otra, deberá:

- a) Proceder a las investigaciones destinadas a obtener elementos probatorios relativos a los ilícitos Aduaneros que sean objeto de investigación en el territorio de la Parte a la cual pertenezca la

Administración Aduanera Requirente, al igual que aquellos relativos a las personas investigadas por motivo de ese acto ilícito aduanero, incluidos los testigos y peritos;

b) Comunicar los resultados de las investigaciones, así como cualquier documento o demás elementos probatorios, a la Administración Aduanera Requirente.

4. La Administración Aduanera de una Parte, a pedido de la Administración Aduanera de la otra, deberá informar:

a) Si las mercaderías exportadas desde el territorio de una de las Partes fueron correctamente importadas en el territorio de la otra Parte, especificando el régimen aduanero al que fueron sujetas dichas mercaderías;

b) Si las mercaderías importadas en el territorio de una de las Partes fueron correctamente exportadas desde el territorio de la otra Parte, especificando el régimen aduanero al que fueron sujetas dichas mercaderías.

5. La asistencia para el cobro de los derechos y demás impuestos o para la aplicación de sanciones pecuniarias no se encuentra comprendida en el presente Acuerdo.

Artículo 7

Uso de información, documentos y confidencialidad

1. Los documentos y elementos informativos obtenidos conforme a las disposiciones del presente Acuerdo se considerarán confidenciales y estarán cubiertos por el derecho de protección de datos, según la legislación interna de la Parte a la que pertenezca la Administración Aduanera que los haya proporcionado. Dichos documentos y elementos informativos sólo podrán utilizarse a efectos de prevenir, investigar o reprimir los Ilícitos Aduaneros, así como el tráfico ilegal de drogas y sustancias psicotrópicas.

2. Los documentos y elementos informativos obtenidos conforme a las disposiciones del presente Acuerdo, con el consentimiento escrito de la Administración Aduanera que los haya proporcionado, podrán utilizarse ante las autoridades administrativas o judiciales de la otra Parte.

Dichos documentos y elementos informativos deberán utilizarse únicamente para alcanzar los objetivos del presente Acuerdo y en el cumplimiento de las funciones y competencias propias de esas autoridades. A tal fin, los documentos y elementos informativos deberán cumplir con las formalidades necesarias para asegurar su validez ante las mencionadas autoridades.

3. Si una de las Partes pretendiera utilizar los documentos y elementos informativos con otros fines, deberá obtener la autorización previa, por escrito, de la Administración Aduanera que las proporcionó. En ese caso, dichos documentos y elementos informativos quedarán sujetos a las restricciones impuestas por la Administración Aduanera Requerida.

4. Los archivos y documentos originales deberán solicitarse únicamente en los casos en que las copias certificadas sean insuficientes. En esas circunstancias, la administración requerida deberá proporcionarlos.

5. La información puede ser brindada en formato físico y/o electrónico. Si la información fuese proporcionada en formato electrónico, deberá contar con las aclaraciones necesarias para su interpretación y utilización.

6. Toda información y documentación intercambiada al amparo del presente Acuerdo estará acompañada de las indicaciones necesarias para su interpretación o utilización.

Artículo 8 **Entrega de documentos y notificación**

1. A pedido de la Administración Aduanera Requirente, la Administración Aduanera Requerida, de acuerdo con sus disposiciones legislativas y reglamentarias, adoptará todas las medidas necesarias para:

a) Entregar todos los documentos; y

b) Notificar todas las decisiones emanadas de la Administración Aduanera Requirente y alcanzadas por el presente Acuerdo a un destinatario que resida o se haya establecido en el territorio de la Parte a la que pertenezca la Administración Aduanera Requerida.

2. Los pedidos de entrega de documentos o de notificación de decisiones deberán realizarse por escrito en el idioma oficial de la Administración Aduanera Requerida o en un idioma aceptado por ésta.

Artículo 9 **Formalidades y contenido de los pedidos**

1. Los pedidos presentados de acuerdo con lo dispuesto en el presente Acuerdo deberán realizarse por escrito y estar acompañados de todos los documentos necesarios para asegurar su respectivo cumplimiento. En situaciones de urgencia justificada, podrán aceptarse pedidos orales, los cuales deberán confirmarse de inmediato por escrito.

2. Los pedidos presentados de acuerdo con lo dispuesto en el primer párrafo del presente Artículo deberán incluir información sobre los siguientes elementos:

- a) El funcionario, previsto en el párrafo 1 del Artículo 13, que suscribe la solicitud de la Administración Aduanera Requirente;
- b) La medida requerida;
- c) El objeto y el motivo del pedido;
- d) Las disposiciones legales o reglamentarias y los demás elementos jurídicos relevantes relacionados con la solicitud;
- e) Descripciones lo más exactas y completas posible sobre las personas objeto de tales investigaciones; y
- f) Un resumen de los hechos pertinentes y de las indagaciones ya realizadas.

3. En el caso de que un pedido no cumpla con los requisitos formales mencionados, podrá solicitarse que sea completado. No obstante, la Administración Aduanera Requerida deberá tomar las medidas cautelares correspondientes.

Artículo 10 **Cumplimiento de los pedidos**

1. La Administración Aduanera Requerida que no cuente con la información o documentación solicitada procurará obtenerla como si fuera ella misma quien la necesita para el cumplimiento de sus propios objetivos, de conformidad con la legislación interna.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo 1 del presente Artículo, si la Administración Aduanera Requerida no estuviese en condiciones de proporcionar la información o documentación solicitada, deberá comunicárselo a la Administración Aduanera Requirente, con expresión de los motivos.

La justificación podrá acompañarse de toda información pertinente que la Administración Aduanera Requerida considere útil para la Administración Aduanera Requirente.

3. A pedido de la Administración Aduanera Requirente y cuando lo considere adecuado, la Administración Aduanera Requerida deberá informarle a la primera, la hora y el lugar de la medida que adoptará en respuesta al pedido de asistencia, a fin de que ésta pueda ser coordinada.

Artículo 11

Denegación de la asistencia

Cuando la Administración Aduanera de una de las Partes considere que la asistencia solicitada es susceptible de atentar contra su soberanía, seguridad u otros intereses del Estado al que pertenece o, incluso, de perjudicar los intereses comerciales legítimos de las empresas públicas o privadas ubicadas en el territorio de esa Parte, dicha Administración Aduanera podrá rehusarse a prestar la asistencia en cuestión o brindarla únicamente con sujeción a determinadas condiciones o exigencias, bastando a tal efecto invocar esas causas, sin necesidad de justificarlas.

Artículo 12

Tráfico de mercaderías sensibles y peligrosas

1. Las Administraciones Aduaneras de las Partes, se comprometen a proporcionarse toda información pertinente sobre cualquier medida adoptada o por adoptar que constituya o pueda constituir un ilícito aduanero en virtud de la Legislación Aduanera y las obligaciones internacionales asumidas por cada una de las Partes en la materia, en particular el tráfico de:

- a) Armas de destrucción masiva, sus partes, componentes y vectores, armas pequeñas y livianas y sus partes y municiones, explosivos, bienes, servicios y tecnologías de uso dual;
- b) Bienes culturales como objetos que, por razones religiosas o profanas, revisten importancia para la arqueología, la prehistoria, la historia, la literatura, el arte o la ciencia y que pertenecen a alguna de las categorías enumeradas en la "Convención sobre las Medidas que Deben Adoptarse para Prohibir e Impedir la Importación, la Exportación y la Transferencia de Propiedad Ilícitas de Bienes Culturales" (1970);
- c) Estupefacientes, sustancias psicotrópicas y precursores químicos;
- d) Especies incluidas en los apéndices de la "Convención de Especies Amenazadas de Flora y Fauna Silvestres" (CITES, por sus siglas en inglés) y sustancias, químicos y desechos peligrosos en el marco de las convenciones internacionales y programas de las Naciones Unidas para el medio ambiente y la salud.

2. La información surgida en la aplicación del presente Artículo no podrá ser revelada por las Partes a ningún Gobierno, persona física, persona jurídica o grupo ajeno a la implementación del Acuerdo sin el permiso escrito de la otra Parte.



Artículo 13
Comunicación de solicitudes

1. Las solicitudes de asistencia dentro del marco del presente Acuerdo serán remitidas directamente a la Administración Aduanera correspondiente. Cada Administración Aduanera deberá designar un funcionario o funcionarios de contacto a tal efecto, y deberá informar a la otra Administración Aduanera acerca de dicha designación. Todos los cambios de funcionarios de contacto deberán ser informados de inmediato.

2. Si la Administración Aduanera Requerida no cuenta con la información solicitada deberá, de conformidad con las disposiciones legales y administrativa de la Parte a la que pertenece:

- a) Iniciar una investigación para obtener dicha información;
- b) Comunicar de inmediato la solicitud a la autoridad competente de la Parte que pueda poseer u obtener dicha información; o
- c) Indicar a la Administración Aduanera Requirente cuáles son las autoridades competentes a tal efecto dentro del territorio de la Parte.

3. Toda investigación realizada de conformidad con el párrafo 4) del presente Artículo deberá incluir el Registro de declaraciones formuladas por las personas respecto de las cuales fue solicitada. Información sobre los ilícitos Aduaneros, los testigos y los peritos involucrados.

4. Los funcionarios especialmente indicados por la Administración Aduanera Requirente podrán, mediante solicitud, con la autorización de la Administración Aduanera Requerida, y con sujeción a las condiciones impuestas por ella:

- a) Investigar los Ilícitos Aduaneros;
- b) Examinar, en las oficinas de la Administración Aduanera Requerida, los documentos y demás información relativa a los mencionados Ilícitos Aduaneros, y recibir las copias correspondientes;
- c) Presenciar las investigaciones realizadas por la Administración Aduanera Requerida en su territorio que resulten relevantes para la Administración Aduanera Requirente. Dichos funcionarios tendrán una función meramente consultiva.

5. Los funcionarios de la Administración Aduanera Requirente, dentro del territorio del Estado de la Administración Aduanera Requerida y en las circunstancias previstas en el inciso b) del párrafo 4 del presente Artículo, deberán acreditar su carácter oficial en todo momento.

6. Cuando los funcionarios se encuentren presentes en el territorio del Estado de la otra Administración Aduanera, de conformidad con el presente Acuerdo, serán responsables de cualquier delito que cometan y gozarán, de conformidad con las leyes nacionales del Estado de la Administración Aduanera Requerida, de la misma protección acordada a los funcionarios de la Administración Aduanera Requerida.

Artículo 14 Peritos y Testigos

Los funcionarios de la Administración Aduanera Requerida podrán ser autorizados a declarar, dentro de los límites de la autorización que les fue otorgada, como peritos o testigos en procesos judiciales o administrativos relativos a cuestiones contempladas en el presente Acuerdo, ante los tribunales de la otra Parte, así como a presentar los objetos, los documentos y las copias certificadas que eventualmente resulten necesarios a tal efecto. La solicitud de comparecencia correspondiente deberá especificar la autoridad judicial o administrativa ante la cual los funcionarios deberán comparecer, así como el tema de la declaración y el título o carácter en que los funcionarios serán interrogados.

Artículo 15 Implementación

1. A los efectos de la implementación del presente Acuerdo, la Parte argentina designa a la Dirección General de Aduanas de la Administración Federal de Ingresos Públicos y la Parte angoleña al *Serviço Nacional das Alfândegas*.
2. Las Partes celebrarán consultas y se mantendrán mutuamente informadas acerca de las normas de implementación adoptadas de conformidad con lo dispuesto en el presente Acuerdo.

Artículo 16 Asistencia técnica

1. Las Administraciones Aduaneras de las Partes podrán, de común acuerdo y en beneficio mutuo, brindarse asistencia técnica relacionada, entre otros, con los siguientes asuntos:
 - a) Intercambio de información y experiencia en la utilización de equipos técnicos de control;
 - b) Capacitación de funcionarios aduaneros;
 - c) Intercambio de técnicos o especialistas en cuestiones aduaneras;

- d) Intercambio de información específica, científica y técnica, sobre la aplicación efectiva de la Legislación Aduanera.

Artículo 17
Costos y Gastos del Acuerdo

1. En relación con la implementación del presente Acuerdo o de cualquier otra actividad relacionada con él, salvo acuerdo en contrario, cada Administración Aduanera deberá soportar los gastos de su participación en las actividades dentro del ámbito del presente Acuerdo.
2. Respecto de los pedidos que impliquen gastos de peritos, intérpretes o testigos que no sean funcionarios de las Administraciones Aduaneras, las Partes realizarán consultas previas a fin de determinar los términos y condiciones para cubrir los gastos correspondientes.
3. Los gastos relacionados con la asistencia técnica contemplada en el Artículo 16 del presente Acuerdo serán objeto de negociaciones especiales según lo acordado entre las Administraciones Aduaneras de las Partes.

Artículo 18
Modalidades

Las modalidades de aplicación del presente Acuerdo serán establecidas de común acuerdo por las Administraciones Aduaneras de las Partes.

Artículo 19
Consultas y seguimiento

1. Las Partes, a través de sus respectivas Administraciones Aduaneras, se comprometen a consolidar, promover y desarrollar la cooperación y la asistencia mutua en asuntos aduaneros, así como a reforzar la comprensión y la comunicación entre sí.
2. Las Administraciones Aduaneras de las Partes se comunicarán siempre que resulte necesario para realizar consultas y seguimiento a fin de:
 - a) Evaluar periódicamente la implementación del presente Acuerdo;
 - b) Promover y coordinar la asistencia administrativa mutua en materia aduanera entre las Partes;
 - c) Facilitar el intercambio de información entre las Partes.

Artículo 20
Resolución de controversias

Toda controversia relativa a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo deberá ser resuelta mediante negociaciones directas entre las Partes, a través de la vía diplomática.

Artículo 21
Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación escrita, enviada por las Partes a través de la vía diplomática, en la que se comuniquen el cumplimiento de los respectivos requisitos legales nacionales para su entrada en vigor.

Artículo 22
Enmiendas

El presente Acuerdo podrá ser enmendado por consentimiento de las Partes mediante el canje de notas a través de la vía diplomática, y las enmiendas entrarán en vigor de conformidad con el Artículo 21.

Artículo 23
Duración, denuncia, suspensión y terminación

1. El presente Acuerdo será válido por un plazo de 5 (cinco) años, automáticamente renovable por períodos iguales, salvo que una de las Partes notifique a la otra su intención de terminarlo por escrito, a través de la vía diplomática y con una anticipación mínima de 6 (seis) meses respecto de la fecha de terminación.
2. La denuncia surtirá efecto 6 (seis) meses luego de la recepción de la notificación respectiva enviada por la otra Parte.
3. Cada Parte se reserva el derecho, por razones de seguridad nacional, interés nacional, orden público o salud pública, de suspender temporalmente, de forma total o parcial, la ejecución del presente Acuerdo. La suspensión tendrá efecto a partir del mes posterior al de la fecha de la notificación de la otra Parte por la vía diplomática.
4. La terminación del presente Acuerdo no afectará las actividades en curso que se hayan acordado con anticipación a la fecha de terminación.

EN PRUEBA DE CONFORMIDAD, los abajo firmantes, contando con la debida autorización de sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

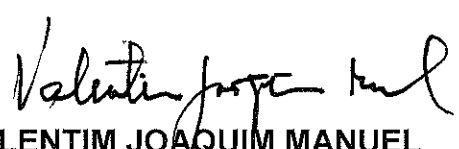
Hecho en Buenos Aires, el 23 de julio de 2013, en 2 (dos) originales en los idiomas español y portugués, siendo ambos igualmente auténticos.

**POR EL GOBIERNO DE LA
REPÚBLICA ARGENTINA**

**POR EL GOBIERNO DE LA
REPÚBLICA DE ANGOLA**



**DR. RICARDO ECHEGARAY
ADMINISTRADOR FEDERAL DE
INGRESOS PÚBLICOS**



**DR. VALENTIM JOAQUIM MANUEL
DIRECTOR GENERAL DEL
SERVIÇO NACIONAL DAS
ALFÂNDEGAS**

ACORDO
DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA
ADUANEIRA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
E
O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

PREÂMBULO

O Governo da República Argentina e o Executivo da República de Angola, doravante designadas como "Partes":

CONSIDERANDO que os ilícitos aduaneiros são prejudiciais para os interesses económicos, nomeadamente de carácter comercial, financeiro, social, ambiental, cultural e para a segurança dos respectivos países;

CONSIDERANDO a necessidade da determinação exacta dos direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras aplicáveis às importações e exportações de mercadorias e a cobrança ou pagamento resultante dessa determinação bem como a correcta aplicação da legislação aduaneira, e quaisquer outras restrições, proibições, ou outra medida sobre política comercial;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um quadro jurídico institucional propício para a cooperação entre as respectivas Administrações Aduaneiras com vista à adopção de medidas necessárias para a prevenção dos ilícitos aduaneiros e assegurar a cobrança efetiva dos direitos aduaneiros;

PREOCUPADAS com as tendências do contrabando de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e tendo em conta que constituem um perigo para a saúde pública e a sociedade; e

CONVENCIDAS de que o combate contra a fuga ao fisco, o contrabando de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações Aduaneiras e baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira (Organização Mundial das Alfândegas) sobre Assistência Administrativa Mútua e na Resolução n.º39/141, de Dezembro de 1984, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, a não ser que outro contexto exija interpretação diferente, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) "Administração Aduaneira", para a Parte angolana o Serviço Nacional das Alfândegas e para a Parte argentina Dirección General de Aduanas de las Administración Federal de Ingresos Públicos;
- c) "Direitos Aduaneiros", qualquer tipo de direitos, impostos, taxas ou outros encargos aplicáveis nos territórios das Partes no quadro da aplicação da Legislação Aduaneira;
- d) "Ilícito Aduaneiro", qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- e) "Armas de Destruição Massiva"; armas nucleares, armas biológicas ou químicas e os seus vetores de lançamento;
- f) "Armas Nucleares", qualquer dispositivo explosivo nuclear;
- g) "Armas Biológicas", agentes microbianos e outros agentes biológicos, ou toxinas seja qual for a sua origem ou modo de produção de tipos e quantidades que não sejam justificados para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos: armas, equipamentos, ou instrumentos destinados a utilizar estes agentes ou toxinas com fins hostis ou em conflitos armados;
- h) "Armas Químicas", substâncias químicas tóxicas ou seus precursores; munições ou dispositivos destinados de modo expresso a causar a morte ou lesões devido as propriedades tóxicas dessas substâncias causadas pela sua utilização; Qualquer equipamento especificamente concebido para ser utilizado em relação directa com a utilização das munições e dispositivos mencionados anteriormente;
- i) "Substancia químicas tóxicas", toda substancia química que, pela sua acção química sobre os processos vitais, que possam causar a morte, incapacidade temporária ou lesões permanentes em seres humanos ou animais. Ficam abrangidos todos os produtos químicos deste tipo, independentemente da sua origem ou método de produção, e quer sejam produzidos em instalações, como munições ou de outra forma ;

- j) "Tecnologias de uso dual", relativo as armas de destruição massiva e seus vectores, todo tipo de equipamento, material, *software* e tecnologia relacionada;
- k) "Estupefacientes", qualquer substância natural ou sintética enumerada na lista II da Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961;
- l) "Substâncias Psicotrópicas", qualquer substância, natural ou sintética enumerada nas listas I, II, III e IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas, de 1971;
- m) "Precursores e Substâncias Químicas Essenciais", qualquer substância química controlada e utilizada na produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas enumeradas nas listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988; "Precursores Químicos", todo o reagente químico que intervenha em qualquer fase da produção de um produto químico tóxico, qualquer que seja o método utilizado. Fica abrangido qualquer componente chave de um sistema químico binário ou multicomponente;
- n) "Pessoa", qualquer pessoa física, jurídica ou qualquer associação de pessoas ou de património sujeito a responsabilidade tributária de acordo com as leis nacionais das Partes;
- o) "Dados Pessoais", qualquer informação, seja qual for a sua natureza ou suporte, incluindo imagens e som relativa a uma pessoa identificada ou identificável;
- p) "Administração Aduaneira Requerente", a Administração Aduaneira que solicita assistência;
- q) "Administração Aduaneira Requerida", a Administração Aduaneira à qual é feita a solicitação de assistência;
- r) "Território Aduaneiro", como está definido na legislação aduaneira de cada uma das Partes.

Artigo 2.º **Objecto**

O presente Acordo tem por objecto a prestação de Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras das Partes, nas condições definidas no presente Acordo nos termos da legislação de cada uma das Partes, com o fim de prevenir, investigar e reprimir os ilícitos aduaneiros assim como a investigação, repressão do tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas

Artigo 3.º
Âmbito da Aplicação

O presente Acordo é aplicável ao território aduaneiro das Partes, tal como está previsto no artigo 2º.

Artigo 4.º
Responsabilidades das Partes

1. As Administrações Aduaneiras das Partes devem trocar as listas de mercadorias cuja importação ou exportação estejam proibidas de modo absoluto pela legislação de cada Parte ou sujeitas a restrições especiais.
2. As Administrações Aduaneiras das Partes devem trocar as listas de mercadorias conhecidas como objecto de tráfico ilícito nos respectivos territórios.
3. As Administrações Aduaneiras das Partes não devem autorizar a exportação de mercadorias, com destino ao Território da outra Parte, cuja importação esteja proibida no território da Parte receptora.

Artigo 5.º
Assistência Espontânea

A Administração Aduaneira de uma Parte deve comunicar à Administração Aduaneira da outra Parte espontaneamente e sem demora, todas as informações de que disponha sobre:

- a) Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que possam revestir de interesse para outra Parte;
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que sejam objeto de operações contrárias a legislação aduaneira;
- d) Dados de pessoas relativamente as quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuarem operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 6.º
Assistência Mediante Pedido

1. Dentro dos limites da sua competência e no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, a administração aduaneira de uma Parte, a pedido expresso da outra Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas de que se tem conhecimento que cometeram ilícitos aduaneiros ou são suspeitas de que podem cometer Ilícitos Aduaneiros no território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerente;
- b) As instalações de que se tem conhecimento que foram utilizadas ou são suspeitas de serem utilizadas para cometer Ilícitos Aduaneiros no território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerente;
- c) Mercadorias em transportação ou armazenadas, de que se tem conhecimento que foram utilizadas ou são suspeitas de serem utilizadas para cometer Ilícitos Aduaneiros no Território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerente;
- d) Meios de transporte de que se tem conhecimento que foram utilizados ou são suspeitos de serem utilizados para cometer ilícitos aduaneiros no Território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerente.

2. A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte deve prestar todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a actividades constatadas ou previstas que constituam ou sejam susceptíveis de constituir operações contrárias à legislação aduaneira, incluindo:

- a) A apreciação apropriada, sobre a avaliação e a classificação pautal de mercadorias para fins aduaneiros;
- b) Autenticidade dos documentos oficiais apresentados às autoridades da Administração Aduaneira requerente como base de um despacho de mercadorias;
- c) A determinação do tipo e da origem das mercadorias.

3. Nos limites da sua competência e no âmbito da sua legislação nacional, a Administração Aduaneira de uma Parte, a pedido expresso da Administração Aduaneira da outra Parte deve:

- a) Proceder às investigações destinadas a obter elementos de prova relativos aos Ilícitos Aduaneiros que sejam objecto de investigação no território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerente, bem como as relativas às pessoas investigadas por motivo desse ilícito aduaneiro, incluindo testemunhas e peritos;
 - b) Comunicar os resultados das investigações, bem como qualquer documento ou outros elementos de prova, à Administração Aduaneira requerente.
4. A Administração Aduaneira de uma Parte, a pedido da Administração Aduaneira da outra Parte, deve informar:
- a) Se as mercadorias exportadas do Território de uma Parte foram correctamente importadas para o Território da outra Parte, especificando, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) Se as mercadorias importadas para o Território de uma Parte foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
5. A assistência para a cobrança dos direitos e demais imposições ou aplicação de sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Acordo.

Artigo 7.º

Uso de Informações, Documentos e Confidencialidade

1. Os documentos e os elementos de informações obtidos nos termos das disposições do presente Acordo são considerados confidenciais, e estão abrangidos pelo direito de proteção de dados, conforme a legislação interna da Parte a que pertence a Administração Aduaneira que os forneceu, só pode ser utilizada com o fim de prevenir, investigar e reprimir os Ilícitos Aduaneiros, assim como o tráfico ilegal de drogas e substâncias psicotrópicas.
2. Os documentos e elementos de informações obtidos nos termos das disposições do presente Acordo podem ser utilizados, com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que as forneceu perante as autoridades administrativas ou judiciais da outra Parte.

Tais documentos e elementos de informações relevantes devem ser utilizadas apenas para atender aos objectivos do presente Acordo e no cumprimento das próprias funções e competências dessas autoridades. Para esse fim, a informação ou documentos ajustar-se-ão às formalidades, necessárias para assegurar a sua validade perante as mencionadas autoridades.

3. Se uma das Partes pretender utilizar esses documentos e informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da Administração Aduaneira que as proporciona, nesse caso, os documentos e informações relevantes ficam sujeitas às restrições impostas pela Administração Aduaneira Requerida.
4. Os ficheiros e documentos originais devem ser solicitados apenas nos casos em que as cópias certificadas sejam insuficientes, devendo a administração solicitada providenciar-los.
5. A informação pode ser proporcionada em formato físico e ou electrónico. Se a informação for proporcionada em formato electrónico, deve conter as explicações necessárias para a sua interpretação e utilização.
6. Toda informação e documentação trocada ao abrigo do presente Acordo, será acompanhada das indicações necessárias para a sua interpretação ou utilização.


Artigo 8.º

Entrega de Documentos e Notificação

1. A pedido da Administração Aduaneira Requerente, a Administração Aduaneira Requerida adopta, de acordo com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:
 - a) Entregar todos os documentos, e
 - b) Notificar todas as decisões, emanadas da Administração Aduaneira Requerente e abrangidas no âmbito do presente Acordo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da Parte a que pertence a Administração Aduaneira Requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito na língua oficial da Administração Aduaneira Requerida ou numa idioma que esta aceite.

Artigo 9.º

Forma e conteúdo dos Pedidos

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Acordo devem ser feitos por escrito e estar acompanhados de todos os documentos necessários para assegurar o respectivo provimento. Em situações de urgência justificada, podem ser aceites pedidos orais, que devem, ser imediatamente confirmados por escrito.
- 

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º1 do presente Artigo devem incluir informações sobre os seguintes elementos:
 - a) O funcionário, previsto no ponto 1 do Artigo 13.º, que subscreve a solicitação da Administração Aduaneira Requerente;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros elementos jurídicos relevantes relacionados com a solicitação;
 - e) Indicações que sejam as mais exactas e completas possível sobre as pessoas objecto de tais investigações; e
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja completado, porém devem ser tomadas as medidas cautelares pela Administração Aduaneira Requerida.

Artigo 10º. Provimento dos Pedidos

1. A Administração Aduaneira Requerida, que não detenha a informação ou a documentação solicitada, procurará obtê-la como se ela própria necessita-se da informação para o cumprimento dos seus próprios objetivos, em conformidade com a legislação interna.
2. Não obstante o disposto no nº 1 do presente Artigo, se a Administração Aduaneira Requerida não estiver em condições de proporcionar a informação ou a documentação solicitada, deve comunicá-lo à Administração Aduaneira Requerente, indicando as razões.

A justificação pode ser acompanhada das informações relevantes que a Administração Aduaneira Requerida considere que possam ser úteis a Administração Aduaneira Requerente

3. A pedido da Administração Aduaneira Requerente e quando o considere adequado, a Administração Aduaneira Requerida deve informá-la da hora e local do acto que emprenderá em resposta ao pedido de assistência, para que a acção possa ser coordenada.

Artigo 11.º
Recusa na Prestação de Assistência

Quando a Administração Aduaneira de uma das Partes considere que a assistência que lhe foi solicitada é susceptível de atentar contra a soberania, a sua segurança ou outros interesses do Estado a que pertence ou, inclusive, de prejudicar os interesses comerciais legítimos das empresas públicas ou privadas situadas no território da Parte, pode recusar concedê-la ou só fornecer com sujeição a determinadas condições ou exigências, bastando para o efeito invocar tais causas, sem necessidade de justificar as mesmas.

Artigo 12.º
Tráfico de Mercadorias Sensíveis e Perigosas

1. As Administrações Aduaneiras das Partes, comprometem-se a proporcionarem-se toda informação relevante sobre qualquer acção realizada ou por realizar, que constitui ou pode constituir um ilícito aduaneiro, em virtude da legislação aduaneira e das obrigações internacionais assumidas por cada uma das Partes na matéria, em particular o tráfico de:
 - a) Armas de destruição massiva, suas partes, componentes e vectores, armas pequenas e ligeiras e as suas partes e munições, explosivos bens, serviços e tecnologias de uso dual;
 - b) Bens culturais como objectos que, por razões religiosas ou profanas revestem importância para a arqueologia, pré-história, história, literatura, arte ou ciência e que pertencem a algumas das categorias enumeradas na "Convenção sobre as Medidas que devem adoptar-se para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais" (1970);
 - c) Estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores químicos;
 - d) Espécies incluídas nos apêndices da "Convenção de Espécies Ameaçadas de Flora e Fauna Selvagem" (CITES, sua sigla em Inglês) e substâncias químicas e resíduos perigosos no âmbito das Convenções Internacionais e Programas das Nações Unidas para o meio ambiente e a saúde.
2. A informação surgida na aplicação do presente Artigo não poderá ser revelada pelas Partes a nenhum Governo, pessoa física, pessoa jurídica ou grupo alheio a implementação do Acordo sem autorização por escrito da outra Parte.

Artigo 13.º
Comunicação das Solicitações

1. As solicitações de assistência no âmbito do presente Acordo serão remetidas directamente para a outra Administração Aduaneira. Cada Administração Aduaneira deve indicar um funcionário ou funcionários de contacto para o efeito e proporcionará informação sobre eles a outra Administração Aduaneira. Qualquer substituição do funcionário de contacto deve ser informada imediatamente.
2. Se a Administração Aduaneira Requerida não tiver a informação solicitada, deve nos termos das disposições legais e administrativas da Parte a que pertence:
 - a) Iniciar uma investigação para obter essa informação;
 - b) Comunicar imediatamente a solicitação a autoridade da Parte competente, que possa ter ou obter a informação; ou
 - c) Indicar a Administração Aduaneira Requerente quais são as autoridades no âmbito do Território da Parte competente para o efeito.
3. Toda investigação realizada nos termos do n.º 4 do presente Artigo deverá incluir o Registo das declarações das pessoas a respeito das quais são solicitada. As informações sobre os Ilícitos Aduaneiros, as testemunhas e os peritos envolvidos.
4. Mediante um pedido, os funcionários indicados especialmente pela Administração Aduaneira Requerente poderão, com a autorização da Administração Aduaneira Requerida e sujeitos às condições impostas pela mesma a:
 - a) Investigar os ilícitos aduaneiros;
 - b) Examinar, nos escritórios da Administração Aduaneira Requerida, os documentos e outras informações relativos aos referidos ilícitos aduaneiros e receber cópias dos mesmos;
 - c) Presenciar as investigações realizadas pela Administração Aduaneira Requerida no seu Território, relevantes para a Administração Aduaneira Requerente. Esses funcionários têm apenas um papel consultivo.
5. Os funcionários da Administração Aduaneira Requerente, no Território do Estado da Administração Aduaneira Requerida e nas circunstâncias previstas na alínea b) do nº 4 do presente Artigo, devem, em todo momento, provar o seu carácter oficial.

6. Quando os funcionários estejam presentes no Território do Estado da outra Administração Aduaneira, nos termos do presente Acordo, serão responsabilizados por qualquer ilícito cometido e gozam, nos termos da legislação nacional do Estado da Administração Aduaneira Requerida, da mesma protecção acordada para os funcionários da Administração Aduaneira Requerida.

Artigo 14.º **Peritos e Testemunhas**

Os funcionários da Administração Aduaneira Requerida podem ser autorizados a comparecerem, nos limites estabelecidos pela autorização que lhes foram concedidas, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a questões abrangidas pelo presente Acordo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentarem objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esses funcionários deverão comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade serão interrogados.

Artigo 15.º **Implementação**

1. Para efeitos de implementação do presente Acordo designa-se pela Parte Angolana o Serviço Nacional das Alfândegas e pela Parte Argentina a Dirección General de Aduanas de la Administración Federal de Ingresos Públicos.
2. As Partes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos das disposições do presente Acordo.

Artigo 16.º **Assistência Técnica**

1. As Administrações Aduaneiras das Partes podem, de comum acordo e benefício mútuo, prestarem-se assistência técnica, relacionada, entre outras, com:
 - a) A troca de informação e experiência na utilização de equipamento técnico de controlo;
 - b) A capacitação dos funcionários aduaneiros;
 - c) A troca de técnicos ou especialistas em questões aduaneiras;

- d) A troca de informação específica, científica e técnica sobre aplicação efectiva da legislação aduaneira.

Artigo 17.º
Custos e Despesas do Acordo

1. Relativamente à aplicação do presente Acordo ou qualquer outra actividade decorrente do mesmo, salvo acordo em contrario, cada Administração Aduaneira deverá suportar os custos da sua participação nas actividades no âmbito do presente Acordo.
2. Para a execução de um pedido que implique despesas com peritos, interpretes e testemunhas, que não sejam funcionários das Administrações Aduaneiras, as Partes consultar-se-ão previamente para determinar os termos e as condições de suportar os referidos gastos
3. Os custos relativos à assistência técnica nos termos do artigo 16.º do presente Acordo serão objecto de negociações especiais, conforme acordado pelas Administrações Aduaneiras das Partes.

Artigo 18.º
Modalidades

As modalidades de aplicação do presente Acordo serão fixadas, de comum acordo, pelas Administrações Aduaneiras das Partes.

Artigo 19.º
Consultas e Acompanhamento

1. As Partes através das suas respectivas Administrações Aduaneiras comprometem-se em consolidar, promover e desenvolver a cooperação e a assistência mútua em questões aduaneiras, bem como reforçar a compreensão e a comunicação mútua.
2. As Administrações Aduaneiras das Partes comunicar-se-ão sempre que necessário para consultas e acompanhamento com a finalidade de:
 - a) Avaliar periodicamente a implementação do presente Acordo;
 - b) Promover e coordenar a assistência mútua administrativa em matéria aduaneira entre as Partes;
 - c) Facilitar a troca de informação entre as Partes.

Artigo 20.º
Resolução de Diferendos

Quaisquer diferendos que surjam da interpretação ou à aplicação do presente Acordo devem ser resolvidos por meio de negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 21.º
Entrada em Vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, enviada pelas Partes por via diplomática, a comunicar o cumprimento dos respectivos requisitos legais nacionais para a sua entrada em vigor.

Artigo 22º
Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento das Partes mediante troca de notas por via diplomática e as emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 21.

Artigo 23º
Duração, Denúncia, Suspensão e Término

1. O presente Acordo é válido por um período de 05 (cinco) anos automaticamente renováveis por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de o terminar, com pelo menos 06 (seis) meses de antecedência a data de expiração.
2. A denúncia produzirá efeitos 06 (seis) meses após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte.
3. Cada Parte reserva-se o direito, por razões de segurança e interesse nacional, ordem ou saúde pública, de suspender temporariamente, integral ou parcialmente, a execução do presente Acordo. A suspensão terá efeito a partir do mês subsequente à da data da notificação da outra Parte por via diplomática.
4. O término do presente Acordo não afectará as actividades em curso, acordados com anterioridade à data do seu término.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Julho de 2013, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, sendo ambas igualmente autênticas.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA**

**PELO EXECUTIVO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA**



**DR. RICARDO ECHEGARAY
ADMINISTRADOR FEDERAL DE
RECEITAS PÚBLICAS**



**DR. VALENTIM JOAQUIM MANUEL
DIRECTOR GERAL DO SERVIÇO
NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**